



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) N. 0600561-09.2024.6.04.0003 (PJe) – ITACOATIARA – AMAZONAS

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

RECORRENTE: NILDA BATISTA CERDEIRA ABRAHIM

ADVOGADOS: KELVIN JOSÉ BABILÔNIA CAVALCANTI (OAB/AM 17.517) E OUTROS

RECORRIDO: PROGRESSISTAS (PP) – MUNICIPAL

ADVOGADO: JOSÉ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA (OAB/AM 5.254)

RECORRIDO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) – MUNICIPAL

ADVOGADO: EDUARDO DE SIQUEIRA DE NEGREIROS (OAB/AM 19.332)

DECISÃO

1. Nilda Batista Cerdeira Abraham interpôs recurso especial eleitoral, com pedido de efeito suspensivo, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM), mediante o qual foi reformada sentença para indeferir o registro de candidatura da recorrente ao cargo de vereador pelo Município de Itacoatiara/AM nas Eleições 2024, em virtude do reconhecimento da incidência da inelegibilidade reflexa.

O pronunciamento do Regional, mantido na apreciação dos embargos de declaração, foi assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. OMISSÃO QUANTO À ANULAÇÃO DOS VOTOS. RECONTAGEM DE VOTOS. RECÁLCULO DAS VAGAS. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DE UM EMBARGO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DE OUTRO.

I. CASO EM EXAME

Foram interpostos dois embargos de declaração contra acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral: um pelo Diretório Municipal de Itacoatiara do Partido Progressista e outro por Nilda Batista Cerdeira Abraham.

O Partido Progressista alegou omissão no acórdão quanto à anulação dos votos da candidata, à recontagem dos votos válidos e à redistribuição das vagas no Parlamento Municipal.

Nilda Batista Cerdeira Abraham sustentou erro material no julgado, ao considerar a incidência da inelegibilidade reflexa do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, por ser suplente de vereadora e cunhada do então prefeito e candidato à reeleição.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento dos embargos do Partido Progressista e conhecimento e rejeição dos embargos de Nilda Batista Cerdeira Abraham.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há erro material quanto à aplicação da inelegibilidade reflexa à candidata embargante; (ii) saber se o acórdão foi omissivo quanto à

anulação dos votos da candidata, à recontagem dos votos válidos e ao recálculo das vagas do Legislativo Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há erro material no acórdão quanto à inelegibilidade reflexa. A embargante manifesta inconformismo com a conclusão do julgado, o que não enseja embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC.

7. No que tange aos embargos do Partido Progressista, verificou-se omissão quanto à necessidade de esclarecimento sobre a anulação dos votos da candidata, razão pela qual o recurso foi parcialmente acolhido para suprir a lacuna.

8. Conforme o art. 15 da LC nº 64/1990, c/c o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, e a jurisprudência do TSE, os votos atribuídos a candidatos sub judice com registro deferido na data da eleição devem ser considerados nulos apenas quanto ao candidato, mas computados para a legenda.

9. Diante disso, não há necessidade de recontagem de votos nem de recálculo de distribuição de vagas, dado que os votos permanecem válidos para o partido e não impactam o quociente eleitoral ou partidário.

10. Jurisprudência citada: “A condição de candidato sub judice, para fins de incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, nas eleições gerais, cessa (i) com o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro ou (ii) com a decisão de indeferimento do registro proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral” (TSE – RO nº 0600919-68/MS – PSS, 2018).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração de Nilda Batista Cerdeira Abrahim conhecidos e rejeitados. Embargos de declaração do Partido Progressista conhecidos e parcialmente providos, apenas para esclarecer que os votos atribuídos à candidata recorrida são nulos apenas quanto a ela, permanecendo válidos para a legenda.

Tese de julgamento: A anulação dos votos atribuídos a candidata que teve o registro cassado após o pleito eleitoral não implica sua exclusão da legenda, sendo preservados os votos ao partido, não havendo necessidade de recontagem ou recálculo do quociente eleitoral e partidário.

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 14, § 7º

Código de Processo Civil, art. 1.022

Lei Complementar nº 64/1990, art. 15

Lei nº 9.504/1997, art. 16-A

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 51, § 1º, II

Jurisprudência relevante citada

TSE – RO nº 0600919-68/MS – PSS, 2018

(ID 164384735, grifos no original)

A recorrente aponta que a probabilidade do direito se encontra no erro de julgamento do acórdão recorrido, o qual deveria realizar a devida distinção ampliativa entre o caso concreto e o paradigma no julgamento do AgR-AgR-REspEl n. 0600441-91.2020.6.05.0030/BA, Relator designado ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 18 de outubro de 2021.

No ponto, afirma que nesse precedente o TSE entendeu ser necessário, para a suplente gozar da exceção prevista na parte final do art. 14, § 7º, da Constituição Federal e concorrer à reeleição, demonstrar que, ao assumir o cargo, ainda que de forma temporária, a candidata não o fez com a intenção de fraudar o objetivo da norma constitucional – mesma circunstância que teria ocorrido na hipótese.

Destaca que, além de a recorrente demonstrar força política desatrelada da influência do parente, exerceu a vereança por período superior a 180 dias, mostrando-se totalmente legítima a candidatura no pleito de 2024.

Salienta que o placar na ocasião do julgamento dos embargos de declaração – de quatro votos desfavoráveis contra três votos favoráveis – também demonstra grande possibilidade no provimento do recurso.

Alega que o perigo da demora está compreendido na indesejada alternância de cadeiras no Poder Legislativo, criando-se cenário de insegurança, além da perda de tempo de exercício do mandato.

Requer a concessão de medida liminar, para que seja dado efeito suspensivo ao presente recurso especial, a fim de que seja sustado o cumprimento imediato do acórdão regional que indeferiu o respectivo pedido de registro de candidatura.

Os presentes autos digitais foram remetidos a este Tribunal Superior e, tendo em vista o pedido de efeito suspensivo, a mim conclusos de imediato, sem o envio preliminar à Procuradoria-Geral para que emitisse parecer (ID 164384475).

É o relatório. **Decido.**

2. Consoante relatado, os autos foram conclusos em razão de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Tal medida dependeria da demonstração de que: (i) o recurso especial ostenta grande probabilidade de êxito; e (ii) há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, considerado o tempo necessário ao normal processamento do recurso.

Na espécie, verifico que a plausibilidade do pedido de reforma da decisão impugnada não restou demonstrada.

De acordo com o acórdão regional, a recorrente era 1ª suplente de vereadora e exerceu o mandato temporariamente, durante o período de 15 de julho de 2021 a 12 de janeiro de 2022, de modo que, nas Eleições 2024, já estava há bastante tempo afastada do mandato para que pudesse caracterizar a reeleição.

Assim, concluiu que, como a candidata era suplente e assumiu o cargo de vereador apenas temporariamente, não se aplicaria a ressalva do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar em não incidência da inelegibilidade reflexa.

Não vislumbro, no juízo típico dos provimentos liminares, a inobservância do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, uma vez que os fatos fundamentais sob exame guardam peculiaridades que os distinguem daqueles dos quais emergiu o precedente evocado.

Com efeito, no AgR-AgR-REspEl n. 0600441-91.2020.6.05.0030/BA, entendeu-se pela inaplicabilidade da ressalva contida na referida norma constitucional, porquanto a candidata, embora eleita na condição de suplente, já ocupava o cargo de vereador pelo longo período de três anos e dois meses e estava, no momento do registro de candidatura, inclusive, no cargo.

No caso dos autos, porém, a candidata estava há muito tempo afastada, não havendo sequer exercido o mandato no ano do pleito, razão pela qual não incide a exceção prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal.

Sem prejuízo de novo exame das circunstâncias por ocasião do julgamento do recurso, não identifico os requisitos ligados ao perigo na demora e à fumaça do bom direito.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 14 c/c o art. 10 da Lei Complementar n. 64/1990 e do art. 65 da Resolução n. 23.609/2019/TSE.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2025.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator